



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003240/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.195 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO PRETTI ESPÍNDULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente porque os recibos não apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$3.717,24, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Venturillo, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 51), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2004, por AFRF da DRF/Vilória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.360,00
Multa de Ofício (passível de redução)	2.520,00
Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007)	1.705,53
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007)	
Total do Crédito Tributário	7.585,53

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 12.218,17. Motivo: Foram aceitas despesas de R\$ 8.291,90. Despesas glosadas: Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPES (R\$ 343,89), Edson Dias da Costa (R\$ 80,00), José Marcelo Corassa (R\$ 360,00), Instituto Capixaba do Rim (R\$ 4.800,00), Vitória Apart Hospital (R\$ 608,00), bani F. Franscischetto (R\$ 450,00), Paulo César B. Redua (R\$ 660,00), Centro de Neurocirurgia Paulo Niemeyer Fº (R\$ 300,00), W. M. R. Fisioterapia (R\$ 300,00), Rosana Carla N. Givigi (11\$ 2.880,00), Beatriz de Almeida Rego Saboya (R\$ 2.184,00), Lúcia Fonlenelle (R\$ 300,00), Instituto Aparelho Digestivo (R\$ 250,00), Daniel Deheinzelin (R\$ 250,00), Susana Carvalho (R\$ 70,00), Roberto Canareto (R\$ 200,00), Michel Silvestre (R\$ 590,00), Roberto Zanadrea (R\$ 510,00), Maria Irene (R\$ 240,00), Denis Otloni (R\$ 300,00), Ana Maria Casati (R\$ 150,00) e Manleá Detoni (R\$ 720,00). A glosa foi motivada por falta de comprovação/amparo legal, pois foram apresentadas despesas sem justificativa da necessidade e descrição dos procedimentos médicos realizados, recibos sem carimbos e endereços dos profissionais médicos, despesas com não dependentes, recibos em substituição de nota fiscal, documentos não hábeis, despesas com associação e, ainda, falta de comprovação do efetivo pagamento.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 01/10/2007 (fls. 11/13), conforme documento de 11. 12 e, em 29/10/2007,

apresentou impugnação, em petição de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/120, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- *que as despesas glosadas pelo fisco encontram-se relacionadas no anexo I da impugnação, devidamente acompanhadas dos recibos contendo relatórios com descrição do procedimento médico, comprovante de inscrição do médico junto ao CRM ou outro órgão, número do cheque utilizado no pagamento e banco sacado se pago em moeda corrente;*
- *que, segundo orientação da própria Receita Federal e jurisprudência administrativa, as despesas feitas com alimentandos por força de decisão judicial são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda, situação em que se enquadram as despesas havidas com os filhos André e Júlia Silva Santos Espíndula, conforme comprova com ajuntada da decisão judicial — carta de sentença (doe. 06);*
- *que as despesas médicas passíveis de descrição do procedimento médico realizado contém o mesmo no próprio corpo do recibo ou nota fiscal;*
- *que tece comentários acerca das despesas médicas de maior relevância, como por exemplo, esclarece que, conforme nota fiscal em anexo, a despesa com o Instituto Capixaba do Rim Ltda refere-se ao filho André Neves da Silva Santos Pretti Espíndula;*
- *que não compreendeu a glosa das despesas com o filho Antonio Pedro Costa Oliveira Pretti Espíndula, relacionado como dependente na Declaração de Ajuste Anual e cujos documentos estão revestidos das formalidades legais;*
- *não pode o fisco //resumir que as despesas não são necessárias, que o recorrente deduziu despesas com "Associação AFPES", que os recibos estão sem carimbo ou endereços dos profissionais, que deduziu despesas com não dependentes, etc, sob pena de retirar do contribuinte e ora recorrente o direito de dedução das despesas devidamente comprovadas e anexadas a este recurso através do anexo I e estar em desacordo com as decisões anteriormente relacionadas uai folhas 04 e 05 deste recurso (fi. 08);*
- *que, à vista do exposto, solicita seja declarada improcedente a exigência fiscal levada a efeito com a Iavratura do Auto de Infração.*

A competência para o julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/RJO-II para a DRJ/BSB por força da Portaria RFB nº 1.269, de 2010.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Voluntário em 18/04/2011 (fls. 188 a 201), argumentando em síntese:

(...)

4. DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Os equívocos contidos no presente acórdão são os seguintes:

O recorrente comprovou os pagamentos de todas as despesas médicas deduzidas em sua declaração, inclusive apresentando, além dos recibos os comprovantes da atividade médica.

Os julgadores ao analisarem os documentos apresentados, analisaram todos os seus aspectos e decidiram que parte das despesas relacionadas na página 139 do acórdão, não atende aos requisitos legais.

(...)

A recorrente quando da apresentação da impugnação à NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2004/607450437264046, que originou o processo e acórdão ora recorrido, apresentou todos os documentos com os respectivos comprovantes, relacionados no ANEXO I e novamente junta ao presente recurso o ANEXO I, relacionando somente as despesas médicas glosadas, acompanhado de documentos que comprovam os endereços dos médicos acrescidos de outras informações que constam das declarações relacionadas no referido anexo I.

(...)

Quando da notificação inicial, não foram acatadas os recibos das despesas médicas emitidas pelo médico em comento (ROBERTO ZANANDREIA) e após a análise dos julgadores (Acórdão 03-41.087 - 6a TURMA DRJ/BSB), acatou as despesas comprovadas pelo recibo anexado ao processo (DOC. 09 do anexo I) e relacionado na página 139 do acórdão ora recorrido, sendo tal despesas admitida porque foi realizada na Associação dos Funcionário Públicos do E.S.- AFPES.

Assim sendo, inclitos julgadores, os demais recibos emitidos pelo mesmo médico é igualmente dedutível, pois se trata do mesmo profissional médico, sendo diferente, somente o local da prestação de serviços, que é o constante da declaração anexa (doc. 26).

Admitir as glosas das demais despesas constantes dos recibos anexados ao processo sob n.ºs. 10, 11 e 12, por falta de endereço é afirmar que os serviços não foram prestados, que o médico não existe, sendo que isto não ocorreu.

(...)

As despesas médicas apresentadas pelo recorrente, emitidas pela médica Dra. BEATRIZ DE ALMEIDA REGO SABOYA, foram glosadas porque foram assinados pela sua atendente.

Assim sendo, restou ao recorrente buscar junto à emitente do recibo documento que comprovasse a legitimidade da assinatura dos recibos e enviado ao recorrente a DECLARAÇÃO ANEXA, acompanhada de documentos que comprovam a capacidade médica (doe. 05 a 07).

(...)

Finaliza requerendo:

1. Que seja reformada a decisão, no sentido de conceder à Recorrente o Direito à dedução de todas as despesas médicas ora glosadas;

2. Que sejam considerados os documentos (declarações e seus anexos), como prova dos endereços dos prestadores de serviços médicos;

3. Que seja considerado os recibos assinados pela secretária da médica BEATRIZ DE ALMEIDA REGO SABOYA, tendo em vista a DECLARAÇÃO assinada pela médica onde declara que foi assinada pela secretária e repassada a ela;

4. Que seja suspensa a cobrança encaminhada à recorrente até julgamento final deste recurso;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como relatado, resta em litígio as despesas médicas relativas aos profissionais Edson Dias da Costa (R\$ 80,00), José Marcelo Corassa (R\$ 360,00), Susana Carvalho (R\$ 52,33), Michel Silvestre (R\$ 472,40), Roberto Zanadrea (R\$ 171,80), Ana Maria Casati (R\$ 120,60), Mariléa Detoni (R\$ 484,80), Lúcia Fonlenelle (R\$ 170,60), todos por falta de indicação do endereço dos prestadores de serviços nos recibos, e Beatriz de Almeida Rego Saboya (R\$ 1937,04) por falta da assinatura do prestador de serviços no recibo.

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, neste caso específico, provas ao contribuinte da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Temos ainda que os requisitos formais dos comprovantes de despesas médicas exigidos pela legislação tributária encontram-se previstos no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, nos seguintes termos:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura do trecho em destaque revela que os requisitos formais necessários à dedução de despesas médicas são as seguintes: documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu. Não havendo margem para que o próprio contribuinte, ou autoridades julgadoras, complementem algum dos dados por ventura ausentes no documento de prova.

Dentro deste contexto, buscando suprir as falhas apresentadas pela fiscalização, o contribuinte tratou de apresentar declarações dos profissionais José Marcelo Corassa (pág. 217 dos autos), Michel Silvestre (pág. 238 dos autos), Roberto Zanadrea (pág. 247 dos autos), Ana Maria Casati (pág. 205 dos autos), Marileá Detoni (pág. 226 dos autos), Lúcia Fonlenelle (pág. 221 dos autos), e Beatriz de Almeida Rego Saboya (pág. 210 dos autos); que, em conjunto com os recibos já apresentados, possibilita identificar o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Compreende-se que sejam estas declarações os únicos documentos apresentados pelo recorrente; posto que somente estes documentos já são suficientes para corrigir as falhas apontadas pela fiscalização.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas aos profissionais José Marcelo Corassa, Michel Silvestre, Roberto Zanadrea, Ana Maria Casati, Marileá Detoni, Lúcia Fonlenelle, e Beatriz de Almeida Rego Saboya.

Processo nº 11543.003240/2007-20
Acórdão n.º **2801-003.195**

S2-TE01
Fl. 275

Razão pela qual deve ser revertida a glosa das despesas médicas no valor de R\$3.717,24.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$3.717,24.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre